

PROCESSO - A. I. N° 269283.0007/07-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LIMITADA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2^a JJF n° 0099-02/09
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 04/08/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0211-12/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. O autuado elide parcialmente a autuação, comprovando a existência de equívocos no levantamento quantitativo. O autuante acata as alegações defensivas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, cujo objeto é a reanálise da Decisão proferida em primeiro grau administrativo.

O Auto de Infração em lide imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Foi exigido imposto no valor de R\$ 68.240,06 e aplicada uma multa no percentual de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei Estadual n° 7.014/96.

Os julgadores de Primeira Instância, ao analisarem a impugnação interposta pelo autuado, julgaram o Auto de Infração parcialmente procedente aduzindo em suma o que é transcritio abaixo:

“Na defesa o contribuinte juntou, cópias de demonstrativos análise do Sintegra, de notas fiscais, espelho de notas fiscais, livro Registro de Saídas e de livro Registro de Entradas, fls. 351 a 369, alegando que os mesmos demonstram que as diferenças apontadas nos levantamentos do autuante não existem. Reconheceu que houve falha no seu Arquivo Magnético porque não contemplou as Notas Fiscais de Saídas n° 3335, 6005, 6006, 1558, 957, lançadas nas fls. 133, 240, 55 e 33 do seu livro Registro de Saídas, assim como as Notas Fiscais n° 182989 e 182989 de complemento de preços, datadas de 3/08/2006.

Observei que o autuante, a partir dos novos elementos carreados aos autos pelo sujeito passivo, reconheceu que o erro ocorreu. Disse que nas notas fiscais constavam o código fiscal da operação 5949 – outras saídas não especificadas, não incluídos no programa SAFA, adotado pela SEFAZ para esse tipo de levantamento. Informou que após a inclusão do referido código e das referidas notas fiscais no levantamento, o valor do débito sofreu uma substancial redução.

Aduziu que às Notas Fiscais n° 182989 e 182989 não indicam tratarem de notas fiscais de complementação de preço das Notas Fiscais n° 342095 e 342096, porque as mesmas trazem novas mercadorias com quantidades próprias, não procedendo a argumentação.

O autuante a partir dos novos elementos carreados aos autos pelo sujeito passivo, processou revisão em seu levantamento quantitativo de estoque e concluiu que o valor do débito sofreu uma substancial redução, apresentando através das planilhas às fls. 385 a 389 o novo demonstrativo de cálculo das omissões, reduzindo o valor do débito final à R\$1.312,88.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. O

contribuinte elidiu parcialmente a autuação, comprovando a existência de equívocos no levantamento quantitativo. O autuante acata as alegações defensivas, refez os cálculos do valor exigido, ficando a Infração parcialmente subsistente.”

VOTO

O presente Recurso de Ofício, cinge-se em analisar a pertinência do julgamento de Primeira Instância administrativa, levada a efeito através do Acórdão JJF nº 0099-2/09, que julgou o Auto de Infração parcialmente procedente.

O presente lançamento de ofício foi instaurado imputando ao sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias durante o exercício de 2006.

Os julgadores de primeira instância administrativa, após analisarem todas as provas contidas nos autos, acolheram parte das alegações defensivas e reduziram o valor do débito de R\$68.240,06 para R\$1.312,88.

A redução levada a efeito teve por base a constatação de equívocos no levantamento quantitativo realizado pelo autuante quando da autuação. A exemplo dos equívocos perpetrados pelo autuante destacamos as notas “*Fiscais de Saídas nºs 3335, 6005, 6006, 1558, 957, lançadas nas fls. 133, 240, 55 e 33 do seu livro Registro de Saídas, assim como as Notas Fiscais nºs 182989 e 182989 de complemento de preços, datadas de 3/08/2006*” as quais, embora estivessem escrituradas, não estavam contempladas no Arquivo Magnético.

A Decisão proferida foi lastreada numa revisão fiscal realizada pelo próprio fiscal autuante que reconheceu a impertinência de grande parte do levantamento quantitativo por ele realizado. Estando devidamente comprovada a inexistência de parte das omissões apontadas na autuação, a ação fiscal deve ser julgada parcialmente procedente.

Observo, ainda, que o sujeito passivo ao tomar conhecimento da revisão fiscal, concordou com os valores ali apurados e efetuou o recolhimento do imposto remanescente.

Diante do exposto, pode-se facilmente constatar que a Decisão recorrida encontra-se correta, motivo pelo qual voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269283.0007/07-6, lavrado contra BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LIMITADA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.312,88, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS